

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Relator: Deputado Silas Câmara

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 1º ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, renumerando o parágrafo único como § 2º:

“Art. 3º.....
.....

§1º Os gasodutos não enquadrados nas definições constantes dos incisos XXIV, XXV e XXVI do **caput**, incluídos os que conectam unidades de processamento ou de tratamento de gás natural, de instalações de estocagem ou terminal de GNL a instalações de transporte ou de distribuição, serão classificados nos termos de regulação da ANP, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição.

§2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407/13 apresentado pelo Deputado Silas Câmara (Substitutivo) contempla apenas 4 (quatro) classes ou espécies de gasodutos.

O gasoduto de escoamento da produção, o gasoduto de transferência e o gasoduto de transporte são definidos nos incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 3º do Substitutivo.

A definição de gasoduto de transporte prevista no inciso XXVI do art. 3º do Substitutivo deve ser conjugada com as regras estabelecidas pelo seu art. 7º.

O gasoduto de distribuição não está definido pelo art. 3º, mas está expressamente contemplado no art. 30 do Substitutivo.

A diferença entre cada classe de gasoduto reside menos nas suas especificações técnicas e mais no regime jurídico a que ele está submetido. Por exemplo, o gasoduto de transporte somente pode ser construído e operado por empresa que atenda às normas de independência previstas no art. 5º, dentre outras.

Entretanto, da forma como foi sistematizado o Substitutivo, a princípio não existiria a possibilidade de construir um gasoduto sujeito a uma classe diferente daquelas nele previstas. Essa inflexibilidade numa lei pode criar dificuldades para acomodar situações que não deveriam ser enquadradas em nenhuma das classes existentes. Em outras palavras, essa sistemática cria dificuldades para aplicar a determinados gasodutos regimes jurídicos diferentes daqueles previstos no substitutivo.

Um exemplo claro de situação que não se enquadra adequadamente em nenhuma das classes de gasodutos previstas no Substitutivo ocorre com o gasoduto que deveria poder ser construído pelo proprietário de uma unidade de processamento de gás natural para interligá-la ao gasoduto de transporte ou gasoduto de distribuição mais próximo.

Da forma como está redigido o substitutivo hoje, haveria dúvida sobre se esse gasoduto poderia ser construído pelo proprietário da unidade de processamento.

A rigor, pelo Substitutivo, o proprietário da unidade de processamento deveria solicitar ao proprietário do gasoduto de transporte mais próximo (transportador) que construa o gasoduto necessário a interligar a unidade de processamento.

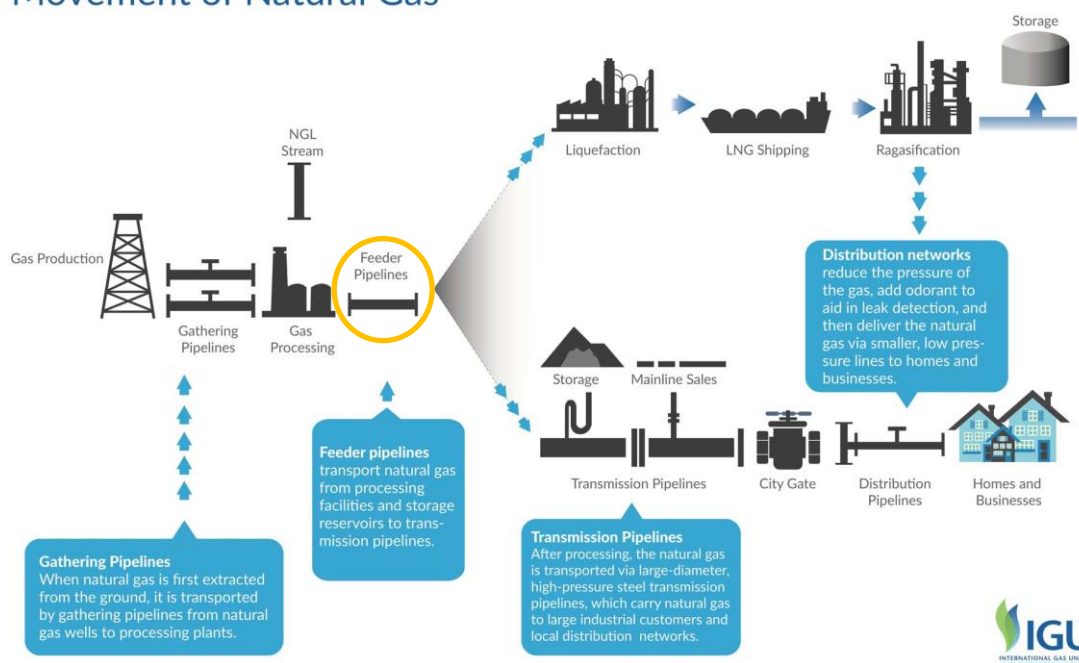
Isso, por si só, já é mais complicado do que simplesmente permitir ao proprietário da unidade de processamento que construa o gasoduto em questão.

No entanto, infelizmente, a situação é bem mais complexa. A construção desse gasoduto pelo transportador configura uma expansão do seu sistema de transporte, o que exige uma série de providências adicionais. Necessário requerer autorização para a ANP que deve ser precedida de consulta pública. Eventualmente, deverá ser realizado procedimento de chamada pública para verificar se existem outras empresas interessadas em contratar capacidade de transporte nesse novo gasoduto e

dimensionar a sua capacidade ideal. Além disso, o pedido de autorização pode sofrer a contestação por parte de outros transportadores que tenham interesse em implantar esse gasoduto, como previsto no art. 12 do Substitutivo.

Importante destacar que na indústria do gás natural, em praticamente todos os países do mundo, o proprietário de uma instalação destinada a fornecer mais gás natural para o mercado tem o direito de construir o gasoduto que vai interligá-la ao sistema de transporte ou distribuição. Esse gasoduto recebe a denominação de “feeder pipeline” ou “gasoduto alimentador”. Nesse sentido, segue abaixo diagrama disponibilizado pela “International Gas Union” para ilustrar a logística típica do gás natural:

Movement of Natural Gas



A relevância prática dessa questão não pode ser colocada em dúvida.

A Petrobras está construindo um gasoduto de escoamento da produção, um duto submarino com 350 km de extensão, destinado a movimentar 18 milhões de m³ por dia de gás natural, produzido em campos do pré-sal localizados na Bacia de Santos, até uma unidade de processamento que está sendo construída no Município de Itaboraí, RJ. Essa unidade de processamento precisa de um gasoduto de apenas 11 km para ser interligada ao sistema de transporte da NTS. Pois bem, pelo fato de a Lei do Gás em vigor exigir que ele seja tratado como gasoduto de transporte, um dos aspectos mais complexos desse projeto, que envolve muitos bilhões de dólares, tem sido exatamente a construção desse gasoduto de apenas 11 km.

O mesmo problema poderia continuar a ser gerado pelo Substitutivo, caso seja convertido em lei ordinária.

A dificuldade gerada para a interligação da unidade de processamento que a Petrobras está construindo em Itaboraí ao sistema de transporte da NTS foi uma das principais motivações para a alteração no Decreto nº 7.382/10 (Regulamento da Lei do Gás) realizada no final de 2018.

O Decreto nº 9.616/18 incluiu o novo § 2º no art. 2º da Lei do Gás, com redação praticamente idêntica a que está sendo proposta através desta emenda para o art. 3º do Substitutivo:

§ 2º Os gasodutos não enquadrados nas definições constantes dos incisos XIX, XXI e XXII do caput, incluídos os que conectam unidades de processamento ou de tratamento de gás natural ou de instalações de estocagem a instalações de transporte ou de distribuição, serão classificados nos termos de regulação da ANP, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição.

Essa norma teve como finalidade permitir que gasodutos destinados a interligar a unidades de processamento ao sistema de transporte ou de distribuição não precisem ser tratados como gasodutos de transporte, podendo ser tratados como parte integrante da própria instalação principal, o que torna a sua implantação bem mais simples.

Contudo, seria preferível que essa norma fosse criada através de lei, para afastar qualquer controvérsia sobre sua validade jurídica, o que é a finalidade da emenda ora proposta.

A única diferença na redação do dispositivo aqui proposto, em relação ao dispositivo criado pelo Decreto nº 9.616/18, reside na inclusão da referência a Terminal de GNL, tendo em vista que ele se encontra em situação análoga ao da unidade de processamento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

JOAQUIM PASSARINHO (PSD/PA)
Deputado Federal